



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA 06/06/2017
---	--------------------

3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 783, de 31 de maio de 2017
---	--

4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR
---	---

5	N. PRONTUÁRIO
---	---------------

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 5º e seus §2º e 3º a seguinte redação e inclua-se o §4º a esse mesmo artigo:

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo.

§ 1º ....

CD17576.95806-54

§2º A comprovação do pedido de desistência de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para adesão ao PERT, devendo o contribuinte ser intimado para a sua regularização no prazo de 90 dias, caso seja necessário.

§3º Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao presente programa e os previstos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no artigo 93º da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e no artigo 65º da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§4º A adesão ao PERT implica na paralisação de quaisquer medidas constitutivas em ações judiciais, mesmo que requeridas anteriormente à adesão ao programa, devendo sua inobservância ser considerada para fins dos artigo 79º e 80º, inciso I, da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Suprimimos de caput do artigo 5º e do seu § 2º a obrigatoriedade de renunciar ao direito de discussão dos débitos que foram incluídos no PRT, para resguardar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa dos contribuintes.

Adicionamos no §2º o direito do contribuinte ser intimado a regularizar o pedido de desistência, caso seja necessário, para resguardar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa dos contribuintes.



CD17576.95806-54

Modificamos o §3º para eximir o contribuinte do pagamento de honorários e quaisquer ônus sucumbenciais vinculados aos débitos incluídos no PERT e vinculados nos programas anteriores, considerando que são encargos inerentes aos valores. Ressaltamos que todos os programas de benefícios fiscais anteriores já possuíam este mesmo benefício.

Adicionamos o §4º para suspender os atos constitutivos requeridos em ações judiciais cujos débitos foram incluídos no PERT, considerando que a adesão implica na liberação de todas as garantias vinculadas aos débitos.

Assim, esta emenda tem como objetivo aprimorar o texto e conferir condições mais adequadas para a renegociação, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que ora apresentamos.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR



CD17576.95806-54